

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO NORTEADOR DO DIREITO DO TRABALHO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-231>

Data de submissão: 22/03/2025

Data de publicação: 22/04/2025

Helena Lazzarin

Sonilde Lazzarin

RESUMO

O direito do trabalho corresponde à criação de um direito assimétrico, centrado nas diferenças existentes entre os indivíduos e nas situações estruturais de desigualdade que estabelecem posições de poder e de subordinação. Nesse sentido, no que diz respeito às relações laborais e à legislação trabalhista, o princípio protetor, ou da proteção do trabalhador, é o princípio basilar, que deve nortear esta vertente do direito. O presente artigo objetiva, pois, abordar esse princípio e suas características, bem como explicitar a sua importância para a construção, interpretação e aplicação do direito do trabalho. O referencial teórico utilizado é representado por um coletivo de autores que trabalham o princípio protetivo e o direito à igualdade material nas relações de trabalho, bem como as normas relativas à proteção ao trabalho no âmbito do direito internacional e na atual Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Princípio da Proteção. Trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo explicitar o princípio da proteção do trabalhador, princípio basilar do direito do trabalho.

Para isso, primeiramente, far-se-á uma análise sobre o contexto do surgimento do direito do trabalho, em meio às sociedades industriais; e, em um segundo momento, o princípio da proteção do trabalhador – seus vetores de atuação e seu caráter orientador – será aprofundado.

A pesquisa demonstrará que a observância deste princípio é importante para viabilizar o equilíbrio nas relações de trabalho, as quais são, por sua natureza, assimétricas.

Relativamente à metodologia, esclarece-se que, para atingir os resultados propostos, a pesquisa aplica o método de abordagem dialético, que consiste na contradição de ideias, provocando um debate acerca do tema, buscando uma solução para a controvérsia. Quanto ao objeto, a pesquisa é do tipo bibliográfico-documental, tendo em vista que são utilizados diversos autores que trabalham com o tema e também jurisprudência e materiais disponíveis em sites oficiais. O desenvolvimento da pesquisa bibliográfica tem como embasamento autores predominantemente nacionais, sendo utilizadas leituras e pesquisa em livros, artigos de revistas, sites oficiais e legislação nacional. A pesquisa documental tem como objetivo o levantamento de documentos e dados, os quais representam a base da pesquisa. Por fim, relativamente aos métodos de interpretação, o método sociológico é adotado. Este método considera que o direito é um fenômeno cultural, pensamento e conduta do homem para o regramento da vida em sociedade, que está em constante alteração.

2 O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho, nas palavras de Mário de La Cueva,¹ “nasceu, juntamente com o direito agrário, como um grito de rebeldia do homem que sofria injustiça no campo, nas minas, nas fábricas e nas oficinas [...]. Brotou da tragédia e da dor de um povo e foi criação natural, genuína e própria” dos trabalhadores.²

Antes do surgimento de um direito protetivo para as relações laborais, como aponta o referido autor, existia apenas a sua regulação pelo direito civil. E “o direito do trabalho nunca foi uma parte ou um capítulo do direito civil; também não foi seu continuador ou seu herdeiro, mas, isto sim, atuou

¹DE LA CUEVA, Mario. Panorama do Direito do Trabalho. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969. p. 45.

²Na visão de Mário Júlio de Almeida Costa, o surgimento das organizações sociais e dos sindicatos estava vinculado a um princípio de solidariedade entre indivíduos e grupos, que passaram a assumir uma atuação convergente e solidária (COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do Direito Português. 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 560).

como seu adversário e, de certa maneira, até como seu verdugo".³ O direito do trabalho nasceu como um direito novo, criador de novos ideais e novos valores; foi expressão de uma nova ideia de justiça, diversa e frequentemente oposta àquela estabelecida nos alicerces do direito civil.

Evidentemente, para a regulação do trabalho humano, não bastam as técnicas comuns do direito privado, baseadas, em princípio, no conceito de igualdade de todos, que, nesse caso, não encontra correspondência na realidade econômica e social. "Tornam-se necessários institutos peculiares, sem nenhuma semelhança com outras relações patrimoniais".⁴

Para a concepção do direito laboral protetivo como conhecido atualmente, foi necessário romper com o mito das leis econômicas do mundo individualista e liberal, derrubando o império absolutista das empresas – o que ocorreu durante o período industrial.⁵ No Brasil, o direito do trabalho surgiu dos movimentos sociais (assim como ocorreu no México, a partir da Revolução Social Mexicana),⁶ os quais sustentavam a ideia de que os trabalhadores deveriam ser elevados à categoria de pessoa e terem satisfeitas suas necessidades de ordem material e espiritual necessárias à dignidade da pessoa humana.

Na época da revolução industrial, o trabalho assalariado regia-se pelo direito comum aplicável a quaisquer outras relações entre sujeitos privados, ou seja, o direito civil. Na prática, porém – e conforme assinala João Leal Amado⁷ –, o modelo jurídico liberal adotado teve consequências verdadeiramente dramáticas no que diz respeito ao plano social e humano. Conforme o autor, esse liberalismo "fez da liberdade e da autonomia o monopólio dos privilegiados e fez da igualdade a lei do mais forte". Os trabalhadores estavam abandonados à lógica implacável do capitalismo triunfante, sem qualquer medida de proteção, o que resultou na miséria e adoecimento da classe operária e na consequente eclosão dos movimentos sociais.

Conforme aponta Riva Sanseverino,⁸ as sociedades industriais revelaram as brutais diferenças entre as classes sociais. Essas diferenciações continuaram a se manifestar sob aspectos mais profundos e concretos, sistematizadas, ainda que indiretamente, com o regime liberal da época. Desse modo, restaram evidenciadas, com o advento da revolução industrial, situações e relações em contradição ao

³DE LA CUEVA, Mario. Panorama do Direito do Trabalho. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969. p. 45.

⁴PASSARELLI, Francesco Santoro. Noções de Direito do Trabalho. Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 2.

⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho. Vol. I. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 7-8.

⁶DE LA CUEVA, Mario. Panorama do Direito do Trabalho. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969. p. 46.

⁷AMADO, João Leal. Contrato de Trabalho: noções básicas. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 13.

⁸SANSEVERINO, Riva. Curso de Direito do Trabalho. Tradução de Elson Gottschalk. São Paulo: LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1976. p. 9-10.

postulado de igualdade indiscriminada dos indivíduos frente à lei. A “*questão social*”, conforme o entendimento da referida autora, revelou a necessidade de proteger e valorizar uma determinada classe de cidadãos – a dos trabalhadores.

A exploração da classe trabalhadora, ocasionada pelas sociedades industriais, e suas graves consequências, incluindo os movimentos sociais, assim, abriram espaço para que a ideia de estabelecer uma legislação protetiva se disseminasse.⁹ Para Jorge Pinheiro Castelo,¹⁰ o direito do trabalho inseriu-se no sistema jurídico como um ramo do direito pós-moderno, “no qual a ousadia e a combatividade dos movimentos progressistas conseguiu impor normas de proteção aos trabalhadores”. De acordo com o autor, essas normas “representam a emancipação social em face do mercado obtida através do espaço democrático, do espaço da cidadania”.

Manuel Alonso Olea,¹¹ em sua obra, corrobora o entendimento de que o surgimento do direito do trabalho foi ocasionado quando a ideologia dominante ressaltou energeticamente a necessidade de debilitar os poderes dos empresários e proteger os trabalhadores,¹² a parte mais fraca da relação de trabalho – sobretudo para cessar as graves consequências que os movimentos sociais poderiam continuar causando ao capital.

A atenuação dessa grave questão social passou, então, em um primeiro momento, pela aceitação da intervenção direta do Estado (e do legislador) nas relações de trabalho. O movimento operário, decorrente da questão social ocasionada pelas sociedades industriais, culminou no direito do trabalho como ramificação jurídica protetiva às relações entre trabalhador subordinado e empregador. Escancarou-se a ideia de que o livre jogo da concorrência no mercado de trabalho e a liberdade contratual precisavam ser limitados, na medida em que “o contrato de trabalho mascara uma pura relação de dominação”.¹³

O direito do trabalho surge, então, como produto dessa “*questão social*”, pois a situação se tornou insustentável e os poderes públicos, sob a pressão do chamado movimento operário, acabaram

⁹LANGILLE, Brian. Labour Law's Theory of Justice. In: DAVIDOV, Guy. LANGILLE, Brian (orgs.). *The Idea of Labour Law*. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 104-105.

¹⁰CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-Modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil*. São Paulo: LTr, 2003. p. 145.

¹¹OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Tradução de C. A. Barata da Silva. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969. p. 102-103.

¹²Direitos protetivos foram conquistados e, posteriormente, consagrados na Constituição Federal. Destaca-se que não só no caso do Brasil, outras modernas constituições incluem, ao lado de regras jurídicas precisas e taxativas, uma série de princípios – de liberdade, de justiça, de igualdade, de proteção dos fracos e assim por diante –, os quais indicam valores fundamentais que devem servir de inspiração para aplicação das regras. Essa foi uma transformação histórica que ocorreu sobretudo na segunda metade do século XX em diversos países (SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do Direito na Europa: da idade média à idade contemporânea*. Tradução de Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 436).

¹³AMADO, João Leal. *Contrato de Trabalho: noções básicas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 14-15.

por modificar a forma de enquadrar as relações entre o capital e o trabalho. A formação desse ramo do direito, assim, assenta-se na constatação histórica da insuficiência/inadequação do livre jogo da concorrência no domínio do mercado de trabalho e na inadequação de liberdade com maior predomínio no poder de negociação das relações laborais, em ordem ao estabelecimento de condições de trabalho e de vida minimamente aceitáveis às camadas proletárias.¹⁴

É possível afirmar, assim, que a resposta ao alarmante estado de coisas causado pela massiva industrialização foi obtida através de dois processos históricos (cruciais para entender a gênese do direito do trabalho): (1) a organização e a mobilização do proletariado, conhecido como “movimento operário”, resultante da “consciência de classe”,¹⁵ que articula uma reação de autotutela dos trabalhadores face à sua injusta situação;¹⁶ e, (2), pela defesa de uma proteção a essa classe social, que surgiu de um movimento de ideias¹⁷ e resultou na intervenção do Estado através de uma legislação protetora do trabalho assalariado, fundada no princípio protetivo.¹⁸

3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Maria do Rosário Palma Ramalho¹⁹ entende que o princípio da proteção pode ser compreendido como um princípio fundamental e unitário pertencente ao direito do trabalho. Para a autora, este princípio geral de compensação da situação de dependência do trabalhador que singulariza e afasta o direito do trabalho do direito comum.

Cumpre esclarecer, previamente à análise do princípio protetivo, que o direito abrange princípios e regras e, conforme Ronald Dworkin,²⁰ os princípios devem ser tratados da mesma forma

¹⁴AMADO, João Leal. *Contrato de Trabalho: noções básicas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 13.

¹⁵Termo utilizado por Karl Marx. Segundo o autor, “as condições econômicas transformaram, em primeiro lugar, a massa do povo em trabalhadores. A dominação do capital sobre os trabalhadores criou a situação comum e os interesses comuns dessa classe. Assim, essa massa já é uma classe em relação ao capital, mas não ainda uma classe para si mesma. Na luta [...], essa massa se une e forma uma classe para si. Os interesses que ela defende tornam-se interesses de classe”. Com isso, a noção de “consciência de classe” passa a ser formada (MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985. p. 90).

¹⁶LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do Trabalho e Ideologia*. Tradução de António Moreira. Coimbra: Almedina, 2001. p. 24.

¹⁷John Gilissen afirma que, na segunda metade do século XIX e, sobretudo, no século XX, os abusos da liberdade contratual começam a ser denunciados e evidenciados por uma série de pensadores – como Comte, Saint-Simon e Karl Marx –, os quais se insurgem contra a ausência total de proteção dos fracos. (GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 4^a ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 739). Anton Menger, em sua obra, também defendeu a proteção aos mais fracos (MENGER, Anton. *El Derecho Civil y Los Pobres*. Madrid: Victoriano Suárez, 1898).

¹⁸SANSEVERINO, Riva. *Curso de Direito do Trabalho*. Tradução de Elson Gottschalk. São Paulo: LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1976. p. 9-10.

¹⁹RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*. Lisboa: Almedina, 2000. p. 415-416.

²⁰DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 3^a ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 47.

que as regras jurídicas: devem ser levados em conta por julgadores, legisladores e juristas. No entendimento do autor, as normas devem ser interpretadas à luz dos princípios.²¹

José Joaquim Gomes Canotilho²² entende que os princípios são, inclusive, hierarquicamente superiores às regras, na medida em que caracterizam a gênese do direito.²³ De acordo com o autor,²⁴ os princípios devem orientar a criação e a interpretação de todas as normas jurídicas. Já Lenio Luiz Streck,²⁵ entende que “o princípio é elemento instituidor, o elemento que existencializa a regra que ele instituiu”. Em outras palavras, o princípio só se “realiza” a partir do estabelecimento de regras; não há efetivação do princípio sem regra correspondente à sua lógica jurídica. Nesse sentido, as regras do direito do trabalho só fazem sentido na medida em que incorporam o mandamento do seu princípio instituidor: a proteção do trabalhador, que é sempre hipossuficiente na relação de emprego.

O direito do trabalho, no entendimento de Bernardo da Gama Lobo Xavier,²⁶ “pretende realizar uma igualdade substancial (não apenas formal) entre os contraentes”, se opondo à desigualdade existente na relação de trabalho e criando condições de uma igualdade prática pela concessão ao trabalhador de um estatuto legalmente protegido, diferentemente do que ocorre no caso dos tradicionais contratos. Devido à real situação de desigualdade entre partes, o direito do trabalho se afasta de uma perspectiva contratualista em que se tomam as partes como iguais e livres (como ocorre no direito civil). De acordo com o referido autor,²⁷ para garantir a igualdade prática (ou seja, a igualdade material), o direito do trabalho é orientado pelo princípio protetivo, o qual enseja o estabelecimento de

²¹Faz-se necessário distinguir os princípios, em um sentido genérico, das regras. Ronald Dworkin, na obra “Levando os Direitos a Sério”, traz o exemplo de “Riggs contra Palmer”, de 1889, em que um tribunal de Nova Iorque teve que decidir se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia herdar o que estava disposto, apesar de ter assassinado seu avô com esse objetivo. O tribunal concluiu – apesar de todas as leis concederem a propriedade ao assassino – que “todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro”, e que “a ninguém será permitido lucrar com a própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime”. O assassino, então, não recebeu sua herança. Nota-se que o padrão utilizado nessa decisão não é o de uma regra jurídica. A regra jurídica é específica, como, por exemplo, um determinado limite de velocidade em uma estrada. O padrão utilizado no exemplo acima é de um princípio. Nessa linha de raciocínio, Ronald Dworkin afirma: “A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem”. Assim, as regras jurídicas são aplicadas de forma imediata, como as regras de um jogo, diferentemente dos princípios, que norteiam regras, interpretações e consequentes decisões (DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. 3^a ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 43-40).

²²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5^a ed. Coimbra: Amedina, 2002. p. 1144.

²³Nas palavras de Miguel Reale, princípios são, pois, “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade” (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60).

²⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5^a ed. Coimbra: Amedina, 2002. p. 1144.

²⁵STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2^a ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 374-375.

²⁶XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. Manual de Direito do Trabalho. 2^a ed. Lisboa: Babel, 2014. p. 57-58.

²⁷XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. Manual de Direito do Trabalho. 2^a ed. Lisboa: Babel, 2014. p. 57-58.

normas que consagram um padrão de garantias para o trabalhador – as quais não podem ser diminuídas, nem mesmo pela vontade comum das partes (ou seja, dessas normas, resultam, inclusive, direitos irrenunciáveis).

No que diz respeito às relações laborais e sua regulamentação, o princípio protetor, ou da proteção do trabalhador, erige-se como o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do direito do trabalho. A proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do direito do trabalho e é inerente a todo o seu sistema jurídico.²⁸

Conforme explicitado, historicamente, esse ramo do direito surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poderes e capacidades desiguais conduzia a diferentes formas de exploração – entre elas, as mais abusivas. Diante da impossibilidade de se pressupor igualdade entre as partes do contrato de trabalho, o legislador buscou amenizar a desigualdade desfavorável ao trabalhador através de uma proteção jurídica a ele favorável.²⁹

O princípio da proteção, assim, se refere ao critério fundamental que orienta o direito do trabalho, na medida em que este, ao invés de inspirar-se em um propósito de igualdade formal, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.³⁰

O direito do trabalho responde, portanto, ao propósito de nivelar desigualdades. A ideia central desse direito não se inspira na igualdade formal entre as pessoas, mas no nivelamento das desigualdades que entre elas existem.³¹

Nesse sentido, referindo-se à natural desigualdade aristotélica, Manuel Alonso Olea³² ressalta que a obrigação de igual tratamento de todos é dispensada em certos casos e em respeito a determinadas categorias de pessoas, na medida em que é necessário reconhecer a existência de poderes daqueles que estão em posições superiores (empregador) em detrimento dos demais (trabalhadores).

A assimetria existente entre empregado e empregador corresponde, em regra geral,³³ a uma situação de subordinação econômica do trabalhador, no sentido de que os rendimentos do trabalho equivalem ao seu principal meio de subsistência e que o empregador é o detentor dos meios de

²⁸SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Princípios Social-Trabalhistas na Constituição Brasileira. In: Revista do TST, vol. 69, nº 1. Brasília: Lex, jan./jun. 2003. p. 43-44.

²⁹RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 30.

³⁰RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 28.

³¹RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 30.

³²OLEA, Manuel Alonso. De la Servidumbre al Contrato de Trabajo. Madrid: Editorial Tecnos, 1979. p. 47.

³³Leandro Dorneles identifica, na relação de emprego, um conjunto de vulnerabilidades nos âmbitos negocial, hierárquico, econômico, técnico, social e informativo (DORNELES, Leandro. Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158932>>. Acesso em: 08 set. 2024).

produção e do poder de gestão da unidade produtiva. Desse modo, o desequilíbrio, para além de social, é um desequilíbrio jurídico e econômico, de modo que o trabalhador permanece em uma situação contratual de inferioridade com relação ao empregador. Diante deste cenário de desigualdade – o qual foi evidenciado sobretudo durante o período de industrialização da sociedade –, restou clara a necessidade de se promover um determinado equilíbrio nas relações laborais.³⁴

Pode-se compreender o direito do trabalho como um direito unilateral, porque em seu ponto de partida existe um propósito deliberado, uma preocupação definida de favorecer, a título exclusivo, ou pelo menos principal, certas categorias de pessoas. “Abandona-se decididamente o princípio da igualdade jurídica”,³⁵ ou seja, da igualdade formal (no sentido de que “todos são iguais perante a lei”).

A desigualdade existente entre as partes do contrato de trabalho diz respeito a diversas esferas – contratual, jurídica, social e econômica³⁶ –, de modo que ignorar essa assimetria é inconsistente com a própria ideia de direito. De um lado – e numa posição de clara supremacia – está o empregador, que se permite recusar a contratação de alguém e que dispõe da possibilidade de impor o conteúdo do potencial contrato individual de trabalho da forma que melhor lhe convém; no lado contrário, está o trabalhador, que disponibiliza a sua força de trabalho de acordo com as suas necessidades essenciais e de sua família – e que se encontra, geralmente, em uma situação que não lhe possibilita fazer exigências a propósito do conteúdo contratual que lhe é oferecido. Essa assimetria põe em risco a própria liberdade individual da parte mais fraca, e, salvo raras exceções, dá ares de adesão à aceitação do contrato de trabalho.³⁷

Nesse sentido, conforme aponta Américo Plá Rodriguez,³⁸ a especial necessidade de proteção ao trabalhador tem duplo fundamento:

- 1) O sinal distintivo do trabalhador é sua dependência, sua subordinação às ordens do empregador. Essa dependência afeta a pessoa do trabalhador;
- 2) a dependência econômica, embora não necessária conceitualmente, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para obtenção de seus meios de vida. A primeira e mais importante tarefa do Direito do Trabalho foi procurar limitar os inconvenientes resultantes dessa dependência

³⁴DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Proteção do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015. p. 46-47.

³⁵RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 31.

³⁶Para José de Souza Martins, “é necessário distinguir a igualdade jurídica da igualdade social” – o que aqui chamamos de igualdade formal e material. Para o autor, “esta é uma sociedade em que as pessoas são juridicamente iguais, mas, de fato, economicamente desiguais, o que as faz também socialmente desiguais. Além disso, o imaginário da igualdade é nela derivado da mediação das coisas e, portanto, da coisificação das pessoas. É, portanto, um imaginário essencial à concretização da exploração do trabalho e da desigualdade que daí decorre” (MARTINS, José de Souza. *A Diferença contra a Desigualdade: as identidades sociais dinâmicas*. In: CAVALCANTI, Josefa Salete Barbosa. WEBER, Silke. DWYER, Tom (orgs.). *Desigualdade, Diferença e Reconhecimento*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009. p. 49-50).

³⁷DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Proteção do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015. p. 45-46.

³⁸RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 32.

pessoal e econômica.

O direito do trabalho, então, corresponde a um sistema jurídico que intervém a favor da parte hipossuficiente da relação (que é sempre a figura do trabalhador), afigurando-se “como um instrumento para a realização dos direitos fundamentais e de cidadania do trabalhador”.³⁹

Em respeito à finalidade de proteção do trabalhador, o direito do trabalho passou a operar de diversas formas e por diversos meios: através da consagração de normas imperativas; de princípios operacionais destinados a resolver determinados conflitos de fontes; da criação de normas especiais de interpretação; de determinados limites impostos ao legislador e destinados a garantir a própria preservação do direito do trabalho. Conforme Guilherme Machado Dray,⁴⁰ é possível identificar, especialmente, quatro “vetores de atuação” do princípio da proteção, que orientam o direito do trabalho – os quais passam a ser analisados.

3.1 VETORES DE ATUAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETIVO

O primeiro se dá pela criação de um conjunto de normas de natureza imperativa – destinado, em primeira instância, a proteger o trabalhador. Essas normas, esclarece-se, podem ser destinadas a proteger todo e qualquer empregado, assim como podem proteger categorias específicas,⁴¹ como é o caso da legislação destinada às mulheres trabalhadoras, por exemplo.

O segundo vetor corresponde à utilização de princípios operacionais, tais como o princípio do tratamento mais favorável, o princípio *in dubio pro operario* e o princípio da condição mais benéfica.⁴²

O princípio do tratamento mais favorável é destinado a solucionar especialmente conflitos hierárquicos entre fontes. Assim, no caso de existir mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável – ainda que não seja a que corresponde aos critérios clássicos de hierarquia de normas.⁴³

O princípio *in dubio pro operario* refere-se ao critério de utilização do julgador ou do intérprete para escolha entre os vários sentidos possíveis de uma norma: aquele que seja mais favorável ao

³⁹RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 32.

⁴⁰DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 47-48.

⁴¹DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 47-48.

⁴²DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 47-48.

⁴³RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 43.

trabalhador.⁴⁴ Nesse sentido, Arnaldo Süssekind⁴⁵ salienta que, objetivando a proteção dos hipossuficientes, que, evidentemente, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com o empregador.

O princípio da condição mais benéfica não se confunde com o princípio do tratamento mais favorável, anteriormente analisado. Este princípio expressa que a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.⁴⁶

O terceiro vetor, por sua vez, se dá pela criação de normas de interpretação, que dizem respeito à intervenção de documentos de regulamentação coletiva. E o quarto, por fim, corresponde à consagração de determinados limites internos ou externos quanto à possibilidade de modificar o direito do trabalho – em outras palavras, pela criação de um núcleo irredutível de direitos.⁴⁷

O princípio protetor (e seus “vetores de atuação”) tem raízes históricas, pois a legislação do trabalho nasceu como reação à exploração dos trabalhadores, numa fase em que a revolução industrial propiciava o fortalecimento das empresas. Como bem acentua Arnaldo Süssekind,⁴⁸ a experiência demonstrou que a liberdade contratual clássica não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa tornam-se opressores. Por isso a necessidade de estabelecer direitos protetivos.

Em respeito ao princípio da proteção, assim, a legislação laboral surge como uma legislação objetivamente protetora do trabalhador em geral, visto como a parte mais fraca da relação jurídico-laboral, bem como das categorias sociais mais ameaçadas, em vista de sua maior fragilidade na economia da relação.⁴⁹

3.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO CRITÉRIO DE ORIENTAÇÃO

Américo Plá Rodriguez⁵⁰ entende que não é necessária a consagração do princípio da proteção na legislação, na medida em que a própria natureza do princípio o situa acima do direito positivo.

⁴⁴RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 42.

⁴⁵SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Princípios Social-Trabalhistas na Constituição Brasileira. In: Revista do TST, vol. 69, nº 1. Brasília: Lex, jan./jun. 2003. p. 30.

⁴⁶RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 43.

⁴⁷DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 47-48.

⁴⁸SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Princípios Social-Trabalhistas na Constituição Brasileira. In: Revista do TST, vol. 69, nº 1. Brasília: Lex, jan./jun. 2003. p. 43-44.

⁴⁹DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 48.

⁵⁰RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 39-40.

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho⁵¹ refere que o princípio protetivo corresponde à “orientação de todo o conjunto de normas, do propósito que as inspira, da ideia central que opera como razão de ser essencial”.

O princípio da proteção, assim, corresponde a um critério de orientação (ao legislador, ao julgador, ao intérprete e ao sistema jurídico), em defesa da parte considerada, desde uma perspectiva lógica, a mais fraca na relação jurídico-laboral, com o objetivo de reduzir a assimetria (em outras palavras, a desigualdade social) existente entre empregado e empregador.

O papel que o princípio assume é decisivo na argumentação e na busca da solução concreta, tornando mais consistentes as soluções apoiadas à luz desse princípio estruturante do direito do trabalho. Uma solução baseada no princípio da proteção pode sustentar de forma decisiva a resolução de casos concretos.⁵²

O princípio da proteção ao trabalhador corresponde a um referencial histórico-cultural e ético do direito do trabalho, ou seja, é um “elemento determinante na evolução do sistema normativo e no desenvolvimento interno do sistema juslaboral”.⁵³ Este princípio funciona como um limite interno e externo à modificação do direito do trabalho, como instância de controle axiológico ou valorativo do próprio sistema normativo e como condutor que pode garantir a preservação e a evolução desse ramo do direito dentro do sistema jurídico.

Conforme explicitado anteriormente, o direito do trabalho surgiu como reação à enorme injustiça social, provocada pelo advento da produção em massa, e objetivou, por isso, humanizar as relações de trabalho. Nesse sentido, salienta Guilherme Machado Dray:⁵⁴

O direito do trabalho foi finalisticamente concebido para mediar ou reequilibrar o conflito secular entre o capital e o trabalho e para proteger a pessoa que empresta a sua força de trabalho a outrem, razão pela qual se trata de um ramo do direito que, na sua gênese, é essencialmente tutelar e de defesa de uma das partes do contrato – o trabalhador.

A evolução do direito do trabalho se centrou, historicamente, no propósito de defesa do trabalhador contra as possibilidades de abuso do empregador no exercício do poder de direção (na medida em que a relação de emprego se trata de uma das estruturas sociais que implica dominação de uma parte sobre outra).⁵⁵ A defesa da posição do trabalhador, por sua vez, foi uma defesa

⁵¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Amedina, 2002. p. 1144.

⁵²DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 120.

⁵³DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 267-268.

⁵⁴DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 50.

⁵⁵WEBER, Max. Economia e Sociedade. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2009. p. 188.

essencialmente centrada na tutela da sua dignidade e dos seus direitos pessoais, de forma a evitar que a disponibilidade da força de trabalho se convertesse, afinal, na disponibilidade da sua vida pessoal em favor do empregador.⁵⁶

O resultado foi, sobretudo, a criação de normas imperativas – portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho –, visando opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho⁵⁷ e devem ser aplicadas sempre à luz do princípio da proteção. Conforme Américo Plá Rodriguez,⁵⁸ “se o legislador se propôs a estabelecer por meio da lei um sistema de proteção do trabalhador, o intérprete desse direito deve colocar-se na mesma orientação do legislador, buscando cumprir o mesmo propósito”.

A flexibilização do direito do trabalho em nenhuma hipótese representa o seu aperfeiçoamento. Trata-se de objetivos e dinâmicas econômicas que apostam na competitividade da economia através da flexibilização das relações laborais⁵⁹ e que, portanto, não são orientadas para a proteção do trabalhador, mas para a competitividade do tecido empresarial.

Ainda que exista a necessidade de atualização de normas trabalhistas, e consequentemente do princípio da proteção, este sempre deverá permanecer como princípio atemporal, devendo funcionar como núcleo irredutível (pelo menos enquanto as relações econômicas forem capitalistas), sob pena de o direito do trabalho correr o risco de extinção ou de implosão.⁶⁰ Conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:⁶¹

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Aduz Américo Plá Rodriguez⁶² que este princípio vigora e é aceito em todo o direito do trabalho, sem estar ligado nem condicionado a determinada concepção ideológica ou política. Trata-se

⁵⁶DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 402.

⁵⁷SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Princípios Social-Trabalhistas na Constituição Brasileira. In: Revista do TST, vol. 69, nº 1. Brasília: Lex, jan./jun. 2003. p. 43-44.

⁵⁸RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 30-31.

⁵⁹DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 194-197.

⁶⁰DRAY, Guilherme Machado. O Princípio da Proteção do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. p. 506.

⁶¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747-748.

⁶²RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 33-37.

de um princípio geral que deve inspirar todas as normas pertencentes ao direito do trabalho⁶³ e que deve ser sempre levado em conta na sua aplicação.⁶⁴

A função compensatória do princípio reconhece que o direito do trabalho parte de uma situação de desigualdade jurídica entre dois sujeitos privados, em um vínculo de direito privado, o que contraria os axiomas do direito comum. Assumindo essa desigualdade, o princípio da proteção tem, pois, um inegável conteúdo dogmático, como valoração nuclear específica do direito laboral, que faz dele um direito tutelar, que tem como suas projeções diretas as proteções que são aplicadas à figura do trabalhador, as condições mínimas de trabalho que são fixadas.⁶⁵ É, portanto, função do direito do trabalho “compensar a debilidade contratual originária do trabalhador, no plano individual”.⁶⁶

Por fim, salienta-se que, no entendimento de Mario Elffman,⁶⁷ o direito do trabalho corresponde a um direito de inclusão social, baseado no princípio protetivo, e é perfeitamente compatível com o “princípio de não discriminação segregatória” – na medida em que visa reduzir as assimetrias existentes entre as figuras do empregado e empregador, com o objetivo de proporcionar igualdade material.

4 CONCLUSÃO

Tendo como base as considerações acerca do princípio da proteção – princípio norteador de todo o direito do trabalho, o qual visa nivelar a relação assimétrica entre trabalhador e empregador –, evidencia-se que o direito do trabalho tem como objetivo proporcionar igualdade material entre os indivíduos, ao considerar legítimos e necessários os tratamentos diferenciados direcionados àqueles que, por determinados motivos (especialmente econômicos), são desiguais. Busca-se, desse modo, o equilíbrio entre partes desiguais, o nivelamento de assimetrias, o que é fundamental para se proporcionar a igualdade material (o equilíbrio nas relações). Diante disso, a garantia aos empregados

⁶³“A aplicação efetiva dos princípios e direitos fundamentais no trabalho é um aspecto primordial de qualquer proposta orientada à promoção do trabalho decente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente. Brasília: Prima Página, 2008. p. 112).

⁶⁴Para Adriana Wyzykowski, “[...] admitir a vulnerabilidade como uma categoria jurídica dentro da lógica do direito contratual é admitir o desafio que encontra o Estado Social ao não ser apenas um garantidor de liberdades e da autonomia contratual dos indivíduos, mas ser um Estado capaz de promover a justiça social, transformando e reduzindo desigualdades sociais, conforme preleciona a Constituição Federal nos artigos 3º, III e 170, VII” (WYZYKOWSKI, Adriana. Autonomia Privada e Vulnerabilidade do Empregado: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 75-76).

⁶⁵RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho. Lisboa: Almedina, 2000. p. 416-417.

⁶⁶FERNANDES, António Monteiro. Direito do Trabalho. 17ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 25.

⁶⁷ELFFMAN, Mario. Do Direito do Trabalho a um Direito de Inclusão Social. Tradução de Evaristo Gallego Iglesias. In: VARGAS, Luiz Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho (coords.). Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 132.

das regras protetivas do direito do trabalho corresponde, também, à garantia do direito à igualdade e à não discriminação – direitos civis e políticos consagrados no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Contudo, o conceito de igualdade material não pressupõe que as partes sejam – ou se tornem – iguais entre si. Nesse sentido, não é possível afirmar que o direito protetivo do trabalho (cujo objetivo é estabelecer igualdade material na relação de emprego) implica que empregado e empregador se tornem partes idênticas, automaticamente. Ao contrário, a igualdade material pressupõe a existência de partes desiguais que, através do estabelecimento de tratamentos diferenciados a uma delas (no caso, proteções trabalhistas), passam a ter uma relação mais equilibrada, ou seja, menos assimétrica em termos de poder.

REFERÊNCIAS

- AMADO, João Leal. *Contrato de Trabalho: noções básicas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-Modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil*. São Paulo: LTr, 2003.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- DE LA CUEVA, Mario. *Panorama do Direito do Trabalho*. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969.
- DORNELES, Leandro. *Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea*. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158932>>. Acesso em: 08 set. 2024.
- DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Proteção do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 3^a ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- ELFFMAN, Mario. *Do Direito do Trabalho a um Direito de Inclusão Social*. Tradução de Evaristo Gallego Iglesias. In: VARGAS, Luiz Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho (coords.). *Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- FERNANDES, António Monteiro. *Direito do Trabalho*. 17^a ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 4^a ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- LANGILLE, Brian. *Labour Law's Theory of Justice*. In: DAVIDOV, Guy. LANGILLE, Brian (orgs.). *The Idea of Labour Law*. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do Trabalho e Ideologia*. Tradução de António Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.
- MARTINS, José de Souza. *A Diferença contra a Desigualdade: as identidades sociais dinâmicas*. In: CAVALCANTI, Josefa Salete Barbosa. WEBER, Silke. DWYER, Tom (orgs.). *Desigualdade, Diferença e Reconhecimento*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.
- MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENGER, Anton. *El Derecho Civil y Los Pobres*. Madrid: Victoriano Suárez, 1898.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho*. Vol. I. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

OLEA, Manuel Alonso. *De la Servidumbre al Contrato de Trabajo*. Madrid: Editorial Tecnos, 1979.

OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Tradução de C. A. Barata da Silva. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente*. Brasília: Prima Página, 2008.

PASSARELLI, Francesco Santoro. *Noções de Direito do Trabalho*. Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*. Lisboa: Almedina, 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

SANSEVERINO, Riva. *Curso de Direito do Trabalho*. Tradução de Elson Gottschalk. São Paulo: LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do Direito na Europa: da idade média à idade contemporânea*. Tradução de Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2^a ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Os Princípios Social-Trabalhistas na Constituição Brasileira*. In: *Revista do TST*, vol. 69, nº 1. Brasília: Lex, jan./jun. 2003.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2009.

WYZYKOWSKI, Adriana. *Autonomia Privada e Vulnerabilidade do Empregado: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. Manual de Direito do Trabalho. 2^a ed. Lisboa: Babel, 2014.